

REGIMENTO INTERNO DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

O Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 36 a 38 da Lei Complementar Estadual nº 85/99 e considerando a necessidade de regulamentação do funcionamento interno da Corregedoria-Geral, resolve **INSTITUIR** o seguinte Regimento Interno:

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público é Órgão da Administração Superior do Ministério Público, encarregado da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 2º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público será exercida por um Procurador de Justiça, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º - O Corregedor-Geral será nomeado por ato do Procurador-Geral de Justiça e empossado em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º - O Corregedor-Geral poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto no Regimento Interno do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º - O Corregedor-Geral indicará um Procurador de Justiça para função de Subcorregedor, que será designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar o Procurador de Justiça indicado, o Corregedor-Geral poderá submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º - O Corregedor-Geral terá o assessoramento de um Promotor de Justiça que exercerá as funções de Promotor-Corregedor Adjunto e um Promotor-Corregedor que exercerá as funções de Chefe de Gabinete, ambos escolhidos entre membros de entrância final, e também será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se, em caso de recusa, o disposto no parágrafo único do artigo 3º deste Regimento Interno.

§ 1º - Haverá um Promotor de Justiça assessorando o Corregedor-Geral do Ministério Público para cada quinze Promotores em estágio probatório.

§ 2º - A atuação do Promotor-Corregedor Adjunto, do Promotor-Corregedor Chefe de Gabinete e dos Promotores-Corregedores compreenderá a Assessoria da Corregedoria-Geral.

§ 3º - A Corregedoria-Geral terá em seus quadros servidores e estagiários do Ministério Público, lotados pela autoridade competente, em quantidade e com a qualificação necessárias, segundo solicitação do Corregedor-Geral.

TÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 5º - São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

- I** - realizar correições e inspeções, encaminhando o resultado das avaliações aos interessados;
- II** - realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Órgão Especial;
- III** - propor ao Conselho Superior do Ministério Público o não vitaliciamento de membro do Ministério Público;
- IV** - fazer recomendações a órgão de execução, sem caráter vinculativo;
- V** - instaurar, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, processo disciplinar contra membro da Instituição, precedido ou não de sindicância, presidindo-o e propondo a aplicação das sanções administrativas cabíveis;
- VI** - encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça os processos administrativos disciplinares que, na forma desta Lei, incumba a este decidir;
- VII** - indicar membros do Ministério Público para comissões de processo disciplinar;
- VIII** - remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público informações necessárias ao desempenho de suas respectivas atribuições;
- IX** - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça, na primeira quinzena do mês de fevereiro, relatório com dados estatísticos sobre as atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça, relativas ao ano anterior;
- X** - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, com direito a voto, exceto em processo administrativo disciplinar em que tenha atuado, quando será ouvido apenas para prestar informações ou esclarecer pontos do seu relatório;

XI - propor ao Procurador-Geral de Justiça, sempre que entender conveniente ao interesse da Instituição, o afastamento do indiciado em processo disciplinar;

XII - desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça ou atribuídas pelo Conselho Superior do Ministério Público;

XIII - relatar os processos de habilitação do concurso de ingresso na carreira;

XIV - promover o levantamento das necessidades de pessoal e material nos serviços afetos ao Ministério Público, propondo ao Procurador-Geral de Justiça as providências que julgar convenientes;

XV - realizar reuniões nas diversas regiões do Estado para uniformização de normas de serviços;

XVI - manter atualizados os assentamentos da vida funcional dos membros do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SUBCORREGEDOR-GERAL

Art. 6º - São atribuições do Subcorregedor-Geral:

I - substituir o Corregedor-Geral em suas faltas ou impedimentos;

II - realizar correições e inspeções nas Promotorias de Justiça;

III - realizar inspeções nas Procuradorias;

IV - coordenar os serviços de assessoramento dos Promotores da Corregedoria-Geral;

V - supervisionar os serviços administrativos da Corregedoria-Geral;

VI - elaborar a escala de férias dos Promotores da Corregedoria-Geral;

VII - exercer outras atribuições por delegação do Corregedor-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO III

ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR-CORREGEDOR ADJUNTO

Art. 7º - São atribuições do Promotor-Corregedor Adjunto:

- I - assistir o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções;
- II - supervisionar e informar as necessidades quanto ao provimento dos cargos e o atendimento do serviço em primeiro grau;
- III - chefiar os serviços administrativos da Corregedoria-Geral;
- IV - custodiar os assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público e demais documentos da Corregedoria-Geral, velando pelo sigilo;
- V - promover, por determinação dos órgãos superiores de administração, as publicações legais pertinentes;
- VI - emitir parecer sobre os assuntos tratados nos procedimentos afetos à Corregedoria-Geral que lhes forem distribuídos, sugerindo ao Corregedor-Geral as medidas legais aplicáveis;
- VII - subsidiar o Corregedor-Geral com estudos e sugestões no desempenho de suas funções;
- VIII - analisar os trabalhos realizados por Promotores de Justiça em estágio probatório, encaminhados na forma disciplinada por Ato do Corregedor-Geral, emitindo relatório e avaliação;
- IX - integrar comissão sindicante;
- X - acompanhar o Corregedor-Geral nas visitas de inspeção e correições nas Promotorias de Justiça, realizando-as quando lhe for delegado;
- XI - informar ao Corregedor-Geral os Promotores de Justiça que deixaram de remeter os relatórios por ele solicitados;
- XII - substituir o Promotor-Corregedor Chefe de Gabinete.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÕES DO PROMOTOR-CORREGEDOR CHEFE DE GABINETE

Art. 8º - São atribuições do Promotor-Corregedor Chefe de Gabinete:

- I - assistir o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções;
- II - coordenar, organizar e orientar as atividades do Gabinete e da Secretaria da Corregedoria-Geral, propondo a distribuição de funções

dentre os diversos serviços que a compõem, assim como as alterações que se fizerem necessárias;

III - emitir, por ordem do Corregedor-Geral, atos como ofícios, avisos, comunicações, portarias, ordens internas de serviço, memorandos, requisições, recomendações, dirigidos a membros do Ministério Público ou servidores da Corregedoria-Geral;

IV - supervisionar o desenvolvimento, implementação e execução de projetos de informática relacionados com a atividade fim da Corregedoria-Geral;

V - emitir pronunciamento sobre os assuntos tratados nos procedimentos, principalmente nos pedidos de providências, afetos à Corregedoria-Geral que lhes forem distribuídos, sugerindo ao Corregedor-Geral as medidas legais aplicáveis;

VI - subsidiar o Corregedor-Geral com estudos e sugestões no desempenho de suas funções;

VII - participar, por ordem do Corregedor-Geral, representando-o, de reuniões institucionais e interinstitucionais de interesse da Corregedoria-Geral;

VIII - integrar comissão sindicante;

IX - acompanhar o Corregedor-Geral nas visitas de inspeção e correições nas Promotorias de Justiça, realizando-as quando lhe for delegado;

X - velar pela disciplina e eficiência dos servidores lotados na Corregedoria-Geral, propondo ao Corregedor-Geral as medidas que, para isso, julgar necessárias;

XI - substituir o Promotor-Corregedor Adjunto na sua ausência;

XII - analisar os trabalhos realizados por Promotores de Justiça em estágio probatório, encaminhados na forma disciplinada por Ato do Corregedor-Geral, emitindo relatório e avaliação;

XIII - exercer as funções de Assessor do Corregedor-Geral, bem como outras, quando por ele lhe forem designadas.

CAPÍTULO V

ATRIBUIÇÕES DOS PROMOTORES-CORREGEDORES

Art. 9º - São atribuições dos Promotores-Corregedores:

I- assistir o Corregedor-Geral no desempenho de suas funções;

II- auxiliar na coordenação e orientação das atividades da Assessoria da Corregedoria-Geral;

III - emitir pronunciamento sobre os assuntos tratados nos procedimentos afetos à Corregedoria-Geral que lhes forem distribuídos, sugerindo ao Corregedor-Geral as medidas legais aplicáveis;

IV - subsidiar o Corregedor-Geral com estudos e sugestões no desempenho de suas funções;

V - analisar os trabalhos realizados por Promotores de Justiça em estágio probatório, encaminhados na forma disciplinada por Ato do Corregedor-Geral, emitindo relatório e avaliação;

VI - integrar comissão sindicante;

VII - acompanhar o Corregedor-Geral nas visitas de inspeção e correições nas Promotorias de Justiça, realizando-as quando lhe for delegado.

CAPÍTULO VI

ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10 - A Secretaria da Corregedoria Geral será constituída por, no mínimo, cinco setores, respondendo por estes, servidores integrantes do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público, escolhidos pelo Corregedor-Geral, sendo que a atividade específica de cada setor e as atribuições de seus servidores serão detalhadas por meio de anexos ao presente Regimento Interno.

Art. 11 - À Secretaria compete zelar pelo efetivo cumprimento das determinações do Corregedor-Geral do Ministério Público, do Subcorregedor-Geral, do Promotor-Corregedor Adjunto e do Promotor-Corregedor Chefe de Gabinete, bem como pelo sigilo dos atos ali praticados, incumbindo-lhe, ainda:

I - coordenar e executar as atividades administrativas afetas à Corregedoria-Geral do Ministério Público;

II - preparar os expedientes administrativos, encaminhá-los à Assessoria e, posteriormente, arquivá-los quando determinado;

III - manter devidamente atualizados os registros e controle dos Promotores de Justiça em estágio probatório, preparando o encaminhamento para exame da Assessoria;

IV - manter o controle atualizado da ficha funcional dos membros da Instituição;

V - controlar o recebimento dos relatórios trimestrais de membros do Ministério Público em estágio probatório;

VI - receber os relatórios de atividades funcionais, promovendo os encaminhamentos devidos;

VII - preparar expedientes, papéis e processos em tramitação pela Corregedoria-Geral com vistas à apuração de falta funcional de membro do Ministério Público;

VIII - receber, protocolar e autuar como pedido de providências, as medidas de Correição Permanente remetidas por Procuradores de Justiça, encaminhando os autos à Assessoria;

IX - organizar em Pastas específicas os arquivos de correspondência afetos à Corregedoria-Geral;

X - comunicar à Assessoria, ao Subcorregedor-Geral e ao Corregedor-Geral o final do período de estágio probatório de cada um dos Promotores de Justiça nesta situação;

XI - quando solicitada, produzir relatórios objetivos com informações sobre a atuação funcional de membros do Ministério Público, encaminhando-os ao Corregedor-Geral, para os devidos fins;

XII - providenciar certidões, atestados e outros documentos exigidos pelo Corregedor-Geral, pelo Subcorregedor-Geral e pela Assessoria;

XIII - preparar atos e despachos do Corregedor-Geral;

XIV - executar os serviços de recepção e telefonia;

XV - providenciar a cópia de textos e documentos necessários;

XVI - receber e emitir ofícios e expedientes da Corregedoria-Geral;

XVII - controlar o material de expediente e consumo da Corregedoria-Geral.

SEÇÃO II

DOS LIVROS, PASTAS E ARQUIVOS

Art. 12 - São livros obrigatórios da Corregedoria-Geral:

I - Registro de Pedidos de Providências;

II - Registro de Sindicâncias;

III - Registro de Processos Administrativos.

Art. 13 - Os livros, compostos de folhas tipograficamente numeradas, serão abertos e encerrados por termo do Corregedor-Geral ou do Subcorregedor-Geral.

Parágrafo único - É facultada a substituição dos livros por sistema informatizado de registro, obedecida a classificação do artigo anterior, desde que assegurada sua inviolabilidade e imutabilidade dos assentamentos.

Art. 14 - As fichas funcionais dos membros do Ministério Público, os procedimentos administrativos e demais documentos afetos à Corregedoria-Geral serão, após sua tramitação, organizados em arquivo, segundo as normas deste Regimento Interno.

Art. 15 - São pastas obrigatórias da Corregedoria-Geral:

I - Registro de ofícios expedidos;

II - Registro de ofícios recebidos;

III - Registro de correspondências recebidas, aí incluídos fax e e-mails, exceto a divulgação de periódicos, convites e afins.

Parágrafo único - É facultada a substituição das pastas por sistema informatizado de registro, obedecida a classificação do artigo anterior.

Art. 16 - O arquivo da Corregedoria-Geral será organizado pela Secretaria, e composto do seguinte:

I - pastas individuais contendo as fichas de dados funcionais e disciplinares dos membros do Ministério Público;

II - as caixas de autos de sindicâncias e processos administrativos disciplinares envolvendo membros do Ministério Público;

III - as caixas de pedido de providência

IV - as caixas contendo os livros e pastas da Corregedoria-Geral já encerrados;

V - as caixas contendo os relatórios estatísticos anuais do Ministério Público e os de atividades da Corregedoria-Geral;

VI - as pastas dos expedientes recebidos e remetidos pela Corregedoria-Geral;

VII - as caixas dos autos de procedimentos diversos.

Parágrafo único - É facultada a substituição dos arquivos por sistema ou meio digital de armazenamento.

Art. 17 - Obedecidos os prazos legais, bem como as normas complementares disciplinadas em ato do Procurador-Geral de Justiça, os procedimentos e documentos do arquivo poderão ser eliminados, através de processo mecânico de destruição que inviabilize a leitura de seu conteúdo.

Parágrafo único - A eliminação dos procedimentos e documentos do arquivo será efetuada na própria Corregedoria-Geral, após autorização

do Corregedor-Geral, e sob a supervisão do Promotor-Corregedor Adjunto, lavrando-se o respectivo termo.

SEÇÃO III

DOS ASSENTAMENTOS

Art. 18 - Os assentamentos compreendem as informações pessoais, funcionais, disciplinares dos membros do Ministério Público, bem como os documentos a elas relativos.

Art. 19 - As informações dos assentamentos serão registradas em fichas funcionais individuais, as quais poderão ser organizadas em sistema informatizado.

Art. 20 - Devem constar dos assentamentos, além das informações e dos documentos determinados pelo Corregedor-Geral, disciplinados em ato próprio, obrigatoriamente o seguinte:

I - os dados pessoais, atualizados;

II - as informações relativas à movimentação na carreira, às designações e aos afastamentos durante o estágio probatório;

III - as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais por eles enviadas;

IV - os conceitos e observações decorrentes de correições e visitas de inspeção;

V - as referências elogiosas e de demérito determinadas pelos órgãos da Administração Superior, bem como as penas disciplinares impostas;

VI - o desempenho de cargos e funções nos órgãos da Administração Superior;

VII - a avaliação do exame das peças e cópias dos trabalhos enviados pelo Promotor de Justiça em estágio probatório;

VIII - outras informações a serem determinadas pelo Corregedor-Geral ou Subcorregedor-Geral;

IX - residência fora da Comarca de lotação;

X – exercício do magistério

XI – frequência a curso de pós-graduação

XII – encaminhamento da declaração anual de bens e valores.

Art. 21 - O acesso aos assentamentos em geral é restrito aos membros da Corregedoria-Geral e a seus funcionários.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral, quando solicitado, possibilitará o acesso aos assentamentos ao Procurador-Geral de Justiça, aos membros do Colégio de Procuradores, aos do Conselho Superior do Ministério Público, e ao Promotor de Justiça interessado.

TÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO E DO VITALICIAMENTO

Art. 22 - O Estágio Probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício no cargo pelo membro do Ministério Público.

§ 1º - Nesse período será apurada a conveniência da permanência do nomeado na carreira, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral, com análise da conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na comarca;

II - disciplina;

III - dedicação ao trabalho;

IV – eficiência;

V - capacidade técnica.

§ 2º - O membro do Ministério Público em estágio probatório remeterá trimestralmente ao Corregedor-Geral do Ministério Público, para exame, cópias de trabalhos jurídicos apresentados, relatório e outras peças que possam influir na avaliação do seu desempenho funcional, excetuando-se apenas aquelas de mero expediente ou de impulso processual, sendo:

I – área criminal:

(a) portarias de instauração de procedimentos investigatórios criminais;

- (b) promoções de arquivamento em inquéritos policiais, termos circunstanciados de infração penal e procedimentos investigatórios criminais;
- (c) manifestações relativas a autos de prisão em flagrante e a prisões cautelares diversas;
- (d) manifestações relativas a medidas cautelares outras, desvinculadas da prisão;
- (e) denúncias e aditamentos, orais ou por escrito, com respectivas cotas contemporâneas;
- (f) manifestações na fase do art. 366 do CPP;
- (g) alegações finais, por memoriais ou orais, estas últimas mediante gravações, em áudio e vídeo, do conteúdo do pronunciamento específico;
- (h) atas de audiências de instrução e julgamento do juízo criminal comum;
- (i) atas de audiências preliminares e de instrução e julgamento do Juizado Especial Criminal;
- (j) atas de sessões de julgamento em plenário pelo Tribunal do Júri;
- (l) razões, contrarrazões e outros pronunciamentos em sede recursal;
- (m) manifestações em sede de execução penal;
- (n) outras manifestações;

II - área da infância e da juventude:

- (a) iniciais de ações civis públicas e/ou de outras ações, de conhecimento ou cautelares;
- (b) atas de audiências de conciliação e de instrução e julgamento;
- (c) promoções de arquivamento relativas a apuração de prática de atos infracionais;
- (d) termos de oitiva informal e termos de remissão;
- (e) representações por prática de ato infracional, com respectivas cotas contemporâneas;

(f) alegações finais em ações socioeducativas, por memoriais ou orais, estas últimas mediante gravações, em áudio e vídeo, do conteúdo do pronunciamento específico;

(g) razões, contrarrazões e outros pronunciamentos em sede recursal;

(h) outros pronunciamentos, incidentais ou de mérito, elaborados como órgão agente ou interveniente;

III - áreas cível, de família, de registros públicos e especializadas diversas:

(a) iniciais de ações civis públicas e/ou de outras ações, de conhecimento ou cautelares;

(b) atas de audiências de conciliação e de instrução e julgamento;

(c) razões, contrarrazões e outros pronunciamentos em sede recursal;

(d) pronunciamentos contendo posicionamento pela desnecessidade de intervenção do Ministério Público no feito respectivo;

(e) outros pronunciamentos, incidentais ou de mérito, elaborados como órgão agente ou interveniente;

(f) acordos extrajudiciais referendados;

(g) portarias inauguratórias de procedimento preparatório e/ou inquérito civil;

(h) recomendações administrativas;

(i) termos de ajustamento de conduta;

(j) promoções de arquivamento de procedimento preparatório e/ou inquérito civil;

(l) outras manifestações;

(m) relatórios de visitas e/ou inspeções nas instituições, entidades e estabelecimentos diversos;

(n) atas de reuniões de Conselhos Municipais diversos, com participação do Ministério Público.

§ 2º – Faculta-se, ainda, a remessa:

(a) de declaração do próprio membro do Ministério Público, contendo informações relativas ao número de audiências extrajudiciais e judiciais realizadas por área de atuação, bem como ao número de feitos recebidos em carga e número de feitos devolvidos com manifestação, a revelarem produtividade no período;

(b) de trabalhos que revelem esforços no sentido de aprimorar sua cultura jurídica, como publicação de livros, teses, estudos, artigos e outros.

Art. 23 - As cópias serão remetidas à Corregedoria Geral, organizadas por disciplina, em seqüência cronológica e obedecida a ordem do artigo anterior.

Art. 24 - A Secretaria da Corregedoria-Geral controlará o recebimento do material encaminhado para análise durante o estágio probatório, comunicando ao Corregedor-Geral, para as providências pertinentes, quando o membro do Ministério Público deixar de proceder à remessa.

Art. 25 - O material encaminhado para análise pelo membro do Ministério Público em estágio probatório à Corregedoria-Geral será examinado pelos Promotores-Corregedores, que elaborarão relatório descritivo e valorativo, com eventuais orientações, recomendações e elogios, atribuindo conceitos variáveis entre "Ótimo", "Bom", "Regular", "Fraco" ou "Insuficiente", a serem registrados na ficha funcional respectiva, após aprovação pelo Corregedor-Geral ou Subcorregedor-Geral.

§ 1º - Para fins de atribuição de um dos conceitos, será levado em conta, essencialmente, a produtividade, o conteúdo jurídico, o poder de convencimento, a adequação técnica, a sistematização lógica, a forma gráfica, a qualidade da redação, o emprego da linguagem e a atuação judicial e extrajudicial.

§ 2º - O membro do Ministério Público em estágio probatório será comunicado do conceito recebido e orientado visando a melhoria e aperfeiçoamento de seu trabalho.

§ 3º - Se necessário e conveniente, instaurar-se-á procedimento com a finalidade de monitoramento de sua atuação funcional, quando o membro do Ministério Público em estágio probatório receber o conceito fraco ou insuficiente, inclusive se decorrer de inspeção permanente.

Art. 26 - Para o fim de orientação quanto a atuação funcional, os membros do Ministério Público em estágio probatório poderão ser convocados, a critério do Corregedor-Geral, a reuniões coletivas ou individuais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput, poderá ser solicitado o auxílio e/ ou colaboração do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional da Procuradoria-Geral de Justiça para atuar em conjunto com a Corregedoria-Geral.

Art. 27 - Para a obtenção de dados necessários à orientação da atuação funcional e emissão de conceitos, a Corregedoria-Geral solicitará, quando necessário, informações dos membros do Ministério Público que tenham sido substituídos ou auxiliados por aqueles em estágio probatório.

Art. 28 - A permanência após o primeiro ano de exercício dependerá de deliberação do Conselho Superior, mediante proposta do Corregedor-Geral, que apreciará cada um dos requisitos, podendo ser prorrogada por um trimestre.

§ 1º - A permanência ao final do segundo ano será declarada por ato do Procurador-Geral de Justiça, após deliberação favorável do Conselho Superior, observado o procedimento previsto no parágrafo anterior, que deverá iniciar-se com a apresentação da proposta do Corregedor-Geral sessenta dias antes de vencido o período.

§ 2º - Desfavorável a decisão do Conselho Superior, o interessado será cientificado, podendo ter vista do processo referente ao estágio e, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita.

§ 3º - A exoneração, se mantida a decisão desfavorável do Conselho Superior do Ministério Público, dar-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º - A permanência declarada nos termos do § 1º terá por efeito o vitaliciamento do membro do Ministério Público.

Art. 29 - Não serão computados, para fins de vitaliciamento, os períodos de afastamento, férias e licenças do membro do Ministério Público em estágio probatório.

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA CONDUTA PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 30 - A Corregedoria-Geral exercerá por todos os meios previstos em lei e neste Regimento Interno a fiscalização da atividade funcional e da conduta pessoal dos membros do Ministério Público, a fim de assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e legais aos quais estão submetido.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá reclamar à Corregedoria-Geral sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível de membro do Ministério Público, sendo a reclamação imediata e inicialmente registrada e atuada nesta Corregedoria Geral.

Art. 31 - A fiscalização da atividade funcional e da conduta pessoal dos membros do Ministério Público será realizada por intermédio de:

- I** - correições ordinárias;
- II** - correições extraordinárias.
- III** - inspeção permanente;
- IV** - visitas de inspeção

Art. 32 - Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente dos serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único - Verificada falha na atuação do membro do Ministério Público o Corregedor-Geral adotará as providências cabíveis nos termos do parágrafo único do art. 30 deste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA E EXTRAORDIÁRIA

Art. 33 – A correição ordinária será presidida pelo Corregedor-Geral ou pelo Subcorregedor-Geral do Ministério Público, e tem por objeto a análise e valoração quanto à atuação funcional de membros do Ministério Público, tais como a regularidade do exercício das atividades, a eficiência, a qualidade, a produtividade, a assiduidade e a pontualidade no desempenho de suas, o cumprimento das obrigações institucionais e legais e dos atos dos órgãos superiores da Instituição e do Conselho Nacional do Ministério Público e a contribuição/participação em programas, projetos e planejamentos institucionais implementados por órgãos da Administração Superior da Instituição.

§ 1º – Para a realização das correições ordinárias, o Corregedor-Geral e/ou o Subcorregedor-Geral serão auxiliados por membros da equipe da Corregedoria-Geral, composta pelo Promotor-Corregedor Adjunto, Promotor-Corregedor Chefe de Gabinete e/ou por Promotores-Corregedores, aos quais serão delegadas as atribuições para o exercício de todos os atos correicionais.

§ 2º – O Corregedor-Geral, em situações de necessidade, solicitará ao Procurador-Geral de Justiça, autorização para que Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça de entrância final integre a equipe correicional mencionada no parágrafo anterior.

§ 3º - A correição ordinária será realizada pela Corregedoria-Geral ao menos uma vez por triênio, em cada Promotoria de Justiça do Estado.

Art. 34 - A correição extraordinária será presidida pelo Corregedor-Geral ou pelo Subcorregedor-Geral, e será realizada em caso de necessidade de imediato exame dos critérios correicionais definidos no artigo anterior, de ofício ou em razão de notícias ou reclamações relativas a falhas, omissões ou abusos que possam comprometer a atuação do órgão de execução, o prestígio da Instituição ou a regularidade de suas atividades.

§ 1º - A correição extraordinária será realizada por determinação do Corregedor-Geral ou do Subcorregedor-Geral, ou por provocação do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Nacional do Ministério Público, nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo;

§ 2º - Para a realização das correições extraordinárias, o Corregedor-Geral e/ou o Subcorregedor-Geral serão auxiliados por membros da equipe da Corregedoria-Geral, a ser composta pelo Promotor- Corregedor Adjunto, Promotor-Corregedor Chefe de Gabinete e/ou por Promotores-Corregedores, aos quais serão delegadas as atribuições para o exercício de todos os atos correicionais.

§ 3º - O relatório de correição extraordinária também será encaminhado a ciência do Procurador-Geral de Justiça e do órgão da Administração Superior do Ministério Público que recomendou a sua realização.

§ 4º - Os demais atos de preparação, como comunicações, serão providenciados pela Secretaria desta Corregedoria-Geral, nos termos do ato normativo pertinente.

Art. 35 - O Corregedor-Geral, o Subcorregedor-Geral e os Promotores-Corregedores, no transcorrer dos trabalhos de correição, procederão ao exame do material correicional, para os fins ali discriminados no art. 33 deste Regimento Interno.

§ 1º – A critério do Corregedor-Geral ou do Subcorregedor-Geral, o exame de autos, judiciais e/ou extrajudiciais, em meio físico ou eletrônico, poderá ser feito por amostragem que assegure, de forma efetiva e adequada, a verificação de todas as áreas de atuação do membro do Ministério Público correicionado.

§ 2º - No transcorrer das correições poderão ser examinados a critério do Corregedor-Geral, do Subcorregedor-Geral ou dos integrantes da equipe, quaisquer documentos, procedimentos e processos, extrajudiciais e/ou judiciais, físicos ou eletrônicos, que se relacionem à atividade funcional do Ministério Público, existentes tanto nas escritanias judiciais como nas dependências da unidade ministerial;

§ 3º – O exame referido neste artigo também compreenderá a realidade de estrutura material e humana da Promotoria de Justiça, a ensejar, eventualmente, comunicação quanto às carências ou deficiências observadas, à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

§ 4º - No transcorrer dos trabalhos de correição, ou mesmo ao seu término, o Corregedor-Geral, o Subcorregedor-Geral, o Promotor- Corregedor Adjunto, o Promotor-Corregedor Chefe de Gabinete e os Promotores-Corregedores poderão externar orientações e recomendações aos membros do Ministério Público em exercício na Promotoria de Justiça – assim como aos servidores e estagiários –, de forma a contribuir ao aperfeiçoamento e aprimoramento da prestação do serviço e ao funcionamento da unidade do Ministério Público na Comarca.

Art. 36 - As atividades realizadas pela Corregedoria-Geral no transcorrer das correições ordinárias ou extraordinárias, serão materializadas em relatório circunstanciado, com especificação da análise valorativa realizada, por área de atuação, observando-se, dentre outros, os critérios estabelecidos no art. 33 deste Regimento Interno, as orientações,

recomendações e elogios externados, e a eventual adoção de providências de ordem administrativo-disciplinar.

§ 1º – A ementa do relatório de correição deverá sintetizar a essência valorativa dos trabalhos de correição, e a conclusão indicará o conceito global do membro do Ministério Público correicionado, variável entre “Ótimo”, “Bom”, “Regular”, “Fraco” ou “Insuficiente”, sendo estas informações registradas expressamente na ficha funcional respectiva, dando-se ciência, em caráter reservado, ao membro interessado.

§ 2º – Não sendo possível valorar adequadamente a efetiva atuação do membro do Ministério Público sujeito à correição, de forma a fundamentar a atribuição de conceito respectivo, em razão do exíguo lapso temporal de exercício na Promotoria de Justiça, a correição ordinária poderá ser convertida em inspeção.

§ 3º - no transcorrer dos trabalhos de correição, os integrantes da equipe da Corregedoria-Geral poderão realizar atendimento ao público, com o objetivo de recepcionar notícias, sugestões, elogios e/ou reclamações, por parte de munícipes, profissionais do meio forense e representantes da comunidade em geral, em relação à prestação do serviço e ao funcionamento da unidade do Ministério Público, a eventualmente demandarem providências administrativo-disciplinares.

Art. 37 – A qualquer tempo, por determinação do Corregedor-Geral ou do Subcorregedor-Geral, os membros integrantes da Corregedoria-Geral de forma virtual e sem comunicação prévia, poderão realizar atos análogos aos de correição, no sistema PRO-MP ou em outros sistemas de informação utilizados pelas Promotorias de Justiça do Estado, adotando as providências que eventualmente se afigurarem necessárias.

Art. 38 – As correições, ordinária ou extraordinária, somente serão suspensas ou interrompidas por motivo relevante, que poderá ser divulgado para conhecimento de terceiros.

CAPÍTULO III

DA INSPEÇÃO PERMANENTE

Art. 39 - A inspeção permanente será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinar, nos autos em que oficiarem, as manifestações lançadas pelos Promotores de Justiça que neles tenham atuado.

Parágrafo único - São especialmente relevantes, na inspeção permanente, as manifestações que demonstrem elevado grau de persuasão e consistente fundamentação jurídica, assim como as que revelem deficiência técnica ou grave omissão.

Art. 40 - O Procurador de Justiça fará suas considerações em documento escrito, acompanhado de cópia da manifestação ou das peças processuais pertinentes, que serão analisadas pelo Corregedor-Geral, caso em que, fundamentadamente, adotará as medidas que entender cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS VISITAS DE INSPEÇÃO

SEÇÃO I

DAS VISITAS DE INSPEÇÃO NAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

Art. 41 - A inspeção será realizada pelo Corregedor-Geral ou pelo Subcorregedor-Geral, em caráter informal e independentemente de cientificação prévia, e tem por objeto:

I – o exame específico de:

(a) atos que possam comprometer o prestígio ou a dignidade da Instituição ou que possam revelar incompatibilidade do membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

(b) atos que possam configurar descumprimento de *determinações, recomendações e resoluções* dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público;

(c) quaisquer outros atos que possam configurar infrações aos deveres funcionais e vedações legais;

II - o exame sumário, integral ou parcial, dos critérios correicionais delineados no art. 33, deste Regimento Interno, quando:

(a) o exíguo tempo de exercício do membro do Ministério Público na Promotoria de Justiça impossibilite adequada aferição de aspectos *qualitativos* e *quantitativos* de sua atuação funcional, inviabilizando, assim, atribuição de conceito;

(b) necessário para aquilatar, essencialmente, aspectos *objetivos* e *quantitativos* de pluralidade de Promotorias de Justiça da mesma área de atuação ou Comarca, inclusive para subsidiar juízo de convicção a respeito de eventual redistribuição de serviços e criação ou extinção de cargos específicos.

§ 1º - No transcorrer das inspeções poderão ser examinados a critério do Corregedor-Geral, do Subcorregedor-Geral ou dos integrantes da equipe de inspeção, quaisquer documentos, procedimentos e processos, extrajudiciais e/ou judiciais, físicos ou eletrônicos, que se relacionem à atividade funcional do Ministério Público, existentes tanto nas escritanias judiciais como nas dependências da unidade ministerial;

§ 2º - Para a realização das Inspeções, o Corregedor-Geral e/ou o Subcorregedor-Geral poderão ser auxiliados por membros da equipe da Corregedoria-Geral, composta pelo Promotor-Corregedor Adjunto, Promotor-Corregedor Chefe de Gabinete e/ou por Promotores-Corregedores, aos quais serão delegadas as atribuições para o exercício de todos os atos de Inspeção.

Art. 42 - Da inspeção será elaborado relatório sumário, de caráter reservado, que será encaminhado ao membro do Ministério Público inspecionado e ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º – Nas Comarcas ou áreas especializadas de atuação onde houver mais de um membro do Ministério Público em atual exercício, poderá haver relatório de inspeção único, com referência à atuação de todos.

§ 2º – Aplica-se à visita de inspeção, no que couber, o disposto neste Regimento Interno para a correição ordinária, registrando-se, no corpo do relatório, as providências administrativo-disciplinares eventualmente adotadas e a determinação de anotações de relevância na ficha funcional do membro do Ministério Público inspecionado.

SEÇÃO II

DAS VISITAS DE INSPEÇÃO NAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

Art. 43 - O Corregedor-Geral ou o Subcorregedor-Geral, de ofício ou por recomendação dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, poderá realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça.

Parágrafo único - Para o trabalho de inspeção o Corregedor-Geral ou o Subcorregedor-Geral será acompanhado por uma Comissão formada por três Procuradores de Justiça, indicados pelo Corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 44 - A inspeção terá por objeto a verificação da regularidade administrativa dos serviços de distribuição e devolução de processos, físicos ou virtuais, da qual o Corregedor-Geral ou o Subcorregedor-Geral elaborará relatório, de caráter reservado, que será remetido ao Procurador de Justiça inspecionado, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, e ao órgão da Administração Superior do Ministério Público que a recomendou.

Art. 45 - Aplica-se às visitas de inspeção nas Procuradorias de Justiça, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

TÍTULO V

DOS EXPEDIENTES ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 46 - A apuração das infrações disciplinares por membro do Ministério Público, para aplicação de pena disciplinar, será feita através de processo administrativo disciplinar.

Art. 47 - O processo administrativo disciplinar poderá ser precedido, ou não, de sindicância, de caráter investigatório, de pedido de providências ou de monitoramento, quando não houver elementos suficientes para se concluir de imediato pela ocorrência da infração ou de sua autoria.

Art. 48 - Os procedimentos de pedido de providências, monitoramento, sindicância e processo administrativo disciplinar são de caráter reservado, sendo presididos pelo Corregedor-Geral, ou por delegação deste.

Art. 49 - Durante o processo administrativo disciplinar, o Procurador-Geral de Justiça, por sugestão do Conselho Superior do Ministério Público, do Corregedor-Geral ou da respectiva Comissão Processante, poderá afastar o membro do Ministério Público indiciado em processo administrativo disciplinar do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos ou subsídios e vantagens.

§ 1º - O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço, para apuração dos fatos, para assegurar a normalidade dos serviços ou a tranqüilidade pública.

§ 2º - O afastamento de que trata este artigo não ocorrerá quando ao fato imputado forem aplicáveis somente as penas de advertência, multa ou censura.

§ 3º - O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias.

§ 4º - O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

§ 5º - Caberá recurso da decisão de afastamento preventivo, com efeito suspensivo, para o Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 50 - No processo administrativo fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa, exercida pelo próprio indiciado ou por procurador regularmente constituído, que serão intimados dos atos e termos do procedimento pessoalmente ou, havendo motivo justificado, por publicação no Diário da Justiça do Estado.

Art. 51 - Os procedimentos de sindicâncias e de processos administrativos disciplinares findos serão arquivados em arquivo próprio da Corregedoria-Geral.

CAPITULO II

DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 52 - O Corregedor-Geral, antes da deflagração de sindicância ou processo administrativo, poderá instaurar procedimento de Pedido de Providências, de caráter meramente informativo, processado na Corregedoria-Geral, visando dar oportunidade ao interessado para se manifestar acerca de notícia de irregularidade que lhe tenha sido atribuída.

Parágrafo único - O procedimento de Pedido de Providências deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar da sua instauração, prorrogáveis por igual prazo, por quantas vezes se fizer necessário.

Art. 53 - O membro do Ministério Público será notificado para, em 15 (quinze) dias, apresentar, por escrito, suas informações, acompanhadas dos documentos que entender pertinentes.

§ 1º - A notificação será acompanhada de cópia integral do procedimento.

§ 2º - Nos casos urgentes, o prazo para remessa das informações pelo Promotor de Justiça poderá ser reduzido a critério do Corregedor-Geral.

Art. 54 - Apresentadas as informações, ou decorrido o prazo, a Secretaria da Corregedoria-Geral fará os autos conclusos à Assessoria do Corregedor-Geral, que emitirá pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 55 - Após a apresentação de pronunciamento pela Assessoria do Corregedor-Geral, a Secretaria da Corregedoria-Geral fará os autos conclusos ao Corregedor-Geral, que poderá:

I - determinar a realização de diligências que entenda convenientes;

II - arquivar o procedimento, caso acolhidas as justificativas;

III - instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o membro do Ministério Público interessado será cientificado, pelo Secretário da Corregedoria-Geral, da decisão.

Art. 56 – O disposto neste capítulo, não impede, a critério do Corregedor-Geral, a utilização do Pedido de Providências como instrumento de registro e autuação de outros expedientes encaminhados à Corregedoria Geral, ainda que não de natureza disciplinar, tais como para verificação do cumprimento das determinações contidas nos relatórios de correição ou inspeção.

CAPITULO III

DO MONITORAMENTO

Art. 57 – Se necessário e conveniente, poderá ser instaurado procedimento denominado Monitoramento para verificação do cumprimento das determinações contidas nos relatórios de estágio probatório, ou com a finalidade de acompanhamento específico da atuação funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, quando a este for atribuído o conceito “fraco” ou “insuficiente”.

Parágrafo único - O procedimento de Monitoramento deverá ser concluído em até 90 (noventa) dias, a contar da sua instauração, prorrogáveis por igual prazo mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral.

Art. 58 - Decorrido o prazo estabelecido no relatório de estágio probatório, a Secretaria da Corregedoria-Geral fará os autos conclusos à Assessoria do

Corregedor-Geral, que emitirá pronunciamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 59 - Após a apresentação de pronunciamento pela Assessoria do Corregedor-Geral, a Secretaria da Corregedoria-Geral fará os autos conclusos ao Corregedor-Geral, que poderá:

- I - determinar a realização de novas diligências;
- II - arquivar o procedimento, caso acolhidas as justificativas;
- III - instaurar sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - Em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o membro do Ministério Público interessado será cientificado, pelo Secretário da Corregedoria-Geral, da decisão.

CAPITULO IV DA SINDICÂNCIA

Art. 60 - A sindicância é o procedimento preliminar que tem por objetivo a verificação sumária de indícios da prática de falta disciplinar ou infração para instauração de processo administrativo.

Art. 61 - A instauração da sindicância será determinada pelo Corregedor-Geral mediante resolução, em que designará membro vitalício do Ministério Público ou Comissão para realizá-la, sempre que tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou falta funcional.

§ 1º - À sindicância poderá, motivadamente, ser atribuído caráter reservado.

§ 2º - A comissão será presidida pelo Corregedor-Geral ou, por delegação deste, pelo Subcorregedor-Geral, e composta de integrantes da carreira de classe igual ou superior à do sindicado.

Art. 62 - O prazo para a conclusão da sindicância e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, motivadamente, no máximo por igual tempo.

Art. 63 - O sindicante ou a comissão procederá à instrução da sindicância, podendo ouvir o sindicado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público por esta Lei, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 64 - O sindicante ou a comissão emitirá parecer conclusivo pelo arquivamento da sindicância ou pela instauração de processo administrativo.

Parágrafo único - O pronunciamento que concluir pela instauração do processo administrativo-disciplinar formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

CAPITULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 65 - O processo administrativo-disciplinar, instaurado pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, será contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

§ 1º - A resolução que instaurar processo administrativo-disciplinar designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios e de entrância igual ou superior à do acusado, indicará o presidente, mencionará a sua finalidade e o fato imputado.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de processo administrativo quem tenha sido o sindicante do fato ou integrado a precedente comissão de sindicância, exceto o Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º - As publicações relativas a processo administrativo-disciplinar conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado prévia e pessoalmente.

Art. 66 - O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 67 - Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, a comissão poderá propor ao Procurador-Geral de Justiça, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado sem prejuízo de seu subsídio e demais vantagens pecuniárias, quando sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º - O afastamento de que trata este artigo não ocorrerá quando ao fato imputado forem aplicáveis somente as penas de advertência, multa ou censura.

§ 2º - O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias.

§ 3º - O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 68 - A citação será pessoal, com entrega de cópia da resolução, do relatório final da sindicância ou da representação, da súmula da acusação e das suas provas, cientificando-se o acusado do dia, hora e local do interrogatório, e do prazo de dez dias para oferecimento de defesa preliminar e indicação de provas.

Art. 69 - Findo o prazo para defesa prévia, será designada data para audiência de instrução, podendo a comissão de processo administrativo indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias, impertinentes ou que tiverem intuito protelatório.

Art. 70 - O acusado e seu procurador ou defensor deverão ser intimados pessoalmente de todos os atos e termos do processo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, quando não o forem em audiência.

Art. 71 - Serão intimados para comparecer à audiência as testemunhas de acusação e da defesa, bem assim o processado e seu procurador ou defensor.

§ 1º - As testemunhas serão obrigadas a comparecer às audiências quando regularmente intimadas, estando sujeitas, se injustificadamente não o fizerem, a ser conduzidas por força policial, mediante requisição da comissão de processo administrativo.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas pelos membros da comissão de processo administrativo, facultado o direito de repergunta pela defesa do acusado.

§ 3º - Se a comissão de processo administrativo verificar que a presença do indiciado poderá influir no ânimo das testemunhas, de modo que prejudique a tomada do depoimento, solicitará a sua retirada, prosseguindo na inquirição com a presença de seu procurador ou de defensor, devendo, neste caso, constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

§ 4º - Na impossibilidade de inquirir todas as testemunhas no mesmo ato, a comissão de processo administrativo, desde logo, designará tantas datas quantas forem necessárias para tal fim.

Art. 72 - Encerrada a produção de provas, será concedido o prazo de 24 horas para requerimento de diligências.

Parágrafo único. Transcorrido esse prazo, a comissão de processo administrativo decidirá sobre as diligências requeridas, indeferindo fundamentadamente aquelas meramente protelatórias ou impertinentes, bem como poderá determinar outras que julgar necessárias.

Art. 73 - Encerrada a fase probatória, o Presidente da comissão abrirá vista dos autos ao acusado para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 74 - Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 75 - Em qualquer fase do processo será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos, às expensas do acusado.

Art. 76 - Findo o prazo previsto no art. 73 deste Regimento Interno, a comissão de processo administrativo, no prazo de quinze dias, elaborará relatório do que for apurado, opinando pela absolvição ou punição do acusado, indicando neste caso os dispositivos infringidos e respectiva sanções, remetendo em seguida os autos ao Procurador-Geral de Justiça, para decisão.

Parágrafo único - Havendo elementos de outras faltas funcionais, a comissão deverá sugerir a instauração de outro processo e apontar providências complementares de interesse da Instituição.

Art. 77 - Das decisões condenatórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º - Das decisões absolutórias proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso do Corregedor-Geral do Ministério Público ao Colégio de Procuradores de Justiça, sem efeito suspensivo.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78 - O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação por meio eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

CURITIBA 11 DE AGOSTO DE 2014.

ARION ROLIM PEREIRA
CORREGEDOR-GERAL